



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Preliminarmente é de grande importância frisarmos que o procedimento em tela será delineado para obtenção de ata de registro de preços tendo em vista que, pela natureza de utilização do objeto, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado de forma exata, tornando viável a obtenção de documento vinculativo com características de contratação futura, que possibilite as aquisições no decorrer do ano com previsão de entregas parceladas.

É imperativo salientarmos a importância do transporte escolar para manutenção do ensino bem como ferramenta para combater a evasão escolar.

Vejamos que a Constituição Federal em seu art. 208, inciso VII, aduz que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde”. (grifamos)

Ainda, estabelece a CF, no artigo 211, § 2º, que compete aos Municípios e Estados atuarem prioritariamente no ensino fundamental.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, por sua vez, Lei nº 9.394/1996, estabelece que compete aos sistemas de ensino organizarem a oferta da Educação Básica em regime de colaboração, conforme se depreende do artigo 8º, verbis:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

[...]

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Ainda, os artigos 10, inciso VII e artigo 11, inciso VI, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinam que compete aos Estados assumirem o transporte dos alunos matriculados na rede Estadual e aos Municípios o transporte dos matriculados na rede municipal respectivamente.

Entretanto, a legislação federal não especifica a partir de qual distância mínima entre a residência do aluno e a escola deve ser ofertado o transporte escolar.

Por outro lado, a criança e o adolescente têm direito a estudar o mais próximo possível de sua residência, conforme se infere do artigo 4º da Lei 9.394/1996. Vejamos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



(...)

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Desta forma, os sistemas de ensino, ao organizarem suas normas para a “Chamada Pública Escolar”, devem incluir a proximidade da residência do aluno como um dos critérios de prioridade para a matrícula, assim como é prioritária a matrícula dos alunos com deficiência.

Contudo, se a matrícula é pleiteada em unidade escolar que dispõe de vagas, não há respaldo para a recusa de matrícula, visto que o dever com a educação é solidário entre poder público e família, a qual também tem responsabilidade em providenciar o deslocamento até a escola, especialmente ao optar pela matrícula em unidade de ensino mais distante.

Os princípios constitucionais de condições de acesso e permanência na escola, e garantia de padrão de qualidade (art. 206, I e VI, CF), devem ser efetivados de maneira igualitária para todos os alunos.

O Estado e Município são solidariamente responsáveis pelo acesso e permanência no ensino fundamental, devendo-se registrar que a norma que estabelece a garantia de matrícula mais próxima da residência do aluno tem por escopo facilitar o acesso à escola, nunca limitar e/ou impedir.

Destarte, sobre a oferta de transporte escolar, e diante da ausência de lei que especifique a distância mínima a partir da qual o transporte deve ser oferecido, entendemos, com base em decisões judiciais, que o Transporte Escolar deverá ser fornecido aos alunos quando a distância entre a residência e a escola ou entre àquela e o ponto de embarque/desembarque do transporte escolar for superior a 2 Km de distância, independentemente de residirem na zona urbana ou rural. Antes desse limite, é responsabilidade dos pais levar o aluno até a escola ou até o ponto de embarque do transporte escolar, ou buscá-lo, visto que a obrigação é solidária.

No que tange à educação infantil, por atender a crianças muito pequenas, deve ser fornecida próxima à residência do aluno, evitando-se o deslocamento (art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90). Mas, nos casos em que a vaga for disponibilizada a mais de 2 Km de distância entre a escola e a residência, ou entre esta e o ponto de embarque/desembarque, deverá ser fornecido o transporte escolar, entendimento de decisões judiciais a respeito do assunto, e orientação a ser extraída de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, publicada no dia 23/03/2015, ao julgar Agravo Regimental interposto em Suspensão de Liminar ajuizada pelo Município de Brusque-SC, onde a Corte Suprema consignou que não se constata risco de lesão à economia pública municipal a manutenção de decisão judicial que determinou a disponibilização de vaga para crianças de 0 a 05 anos próxima à residência ou local de trabalho dos responsáveis, ou, alternativamente, o fornecimento de transporte público caso a creche não seja próxima à residência ou local de trabalho. Segue o aresto, verbis:

STF

*SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAGA EM CRECHE.
PROXIMIDADE DA ESCOLA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE
TRABALHO. OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA. FORNECIMENTO DE
TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO À ORDEM*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



E À ECONOMIA PÚBLICAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Decis o em a o civil p blica que determinou ao munic pio a disponibiliza o de vagas a crian as de 0 a 5 anos em creche da rede p blica ou particular pr xima   resid ncia ou ao local de trabalho dos respons veis legais. II - Determina o alternativa para fornecimento de transporte p blico caso n o seja poss vel matricular o menor em creche pr xima ao local de trabalho ou   resid ncia dos respons veis legais. III - N o constatado o risco de les o   ordem e   economia p blicas, deve ser mantido o indeferimento da suspens o da liminar. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(SL 770 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETR NICO DJe-056 DIVULG 20-03-2015 PUBLIC 23-03-2015)

Uma outra alternativa vi vel para o Munic pio tamb m seria o fornecimento de passagem aos pais para que levem as crian as   creche quando h  transporte p blico dispon vel.


Por fim,   relevante esclarecer que de acordo com CONTRAN em sua Resolu o 639 de 30 de Novembro de 2016, est  suspensa a exig ncia prevista no   4  do art. 1  da Resolu o CONTRAN n  277, de 28 de maio de 2008, com reda o dada pela Resolu o CONTRAN n  541, de 15 de julho de 2015, de utiliza o de dispositivo de reten o para o transporte de crian as com at  sete anos e meio de idade em ve culos utilizados no transporte escolar. Com esta determina o, ainda que eventualmente exista a presen a de monitor no transporte escolar, a realiza o do mesmo para crian as com idade referente   educa o infantil (0 a 5 anos de idade) seria feito sem regulamenta o adequada para o uso de dispositivos de seguran a.

Ocorre que o munic pio de  gua Azul do Norte n o disponibiliza de  nibus suficiente para atender a demanda de alunos da rede p blica municipal e estadual de ensino que necessitam de transporte escolar para ter acesso as escolas Municipais e estaduais localizadas na sede e zona rural do Munic pio, al m da justificativa constante no termo de refer ncia.

O ve culo obrigatoriamente deve estar em bom estado de conserva o, com encosto e bra o, poltrona reclin vel, cinto de seguran a, faixa de identifica o nas laterais e na parte traseira do ve culo. Ano de fabrica o 2006 at  2020. Incluindo motorista habilitado na categoria exigida pela legisla o, para conduzir o ve culo, o contratado se responsabilizara pela manuten o pr via e corretiva (troca de pneus, troca de oleo lubrificante), abastecimento. No caso de paraliza o do ve culo, o contratado dever  substituir at  se que fa a a manuten o necess ria sem causar danos aos dias letivos dos alunos.

Isto posto justificamos a real necessidade de contratar empresa especializada em loca o de ve culos para uso no transporte escolar, pois como vimos trata-se de um direito constitucional e cabe ao munic pio assegurar este direito.

 gua Azul do Norte-PA, 25 de agosto de 2022


DIEGO ALMEIDA VIEIRA CAMPOS
Secret rio adjunto Municipal de Educa o
Decreto n  0138/2022/GPMAAN

Diego Almeida Vieira Campos
Secret rio Adjunto
Secretaria Municipal de Educa o
Decreto N  0138/GPMAAN/2022